

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.426 - RO (2011/0295653-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
RECORRENTE : EDITORA ABRIL S/A  
ADVOGADO : KARINA ROCHA PRADO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE  
ADVOGADO : MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE E OUTRO(S)  
AGRAVANTE : EDITORA ABRIL S/A  
ADVOGADO : KARINA ROCHA PRADO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE  
ADVOGADO : MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE E OUTRO(S)

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por EDITORA ABRIL S.A. contra decisão que admitiu seu recurso especial apenas pela alínea "c" do permissivo constitucional (e-STJ fls. 1.757/1.758). Nas razões do apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurgiu-se a ora agravante contra acórdão assim ementado:

*"Sentença. Alegações finais. Ausência. Ofensa ao contraditório. Nulidade. Situação fática. Inocorrência. Indenização. Notícia publicada em revista. Expressões ofensivas. Verdade dos fatos distorcida. Dano moral caracterizado. Critérios de fixação. Inexistência de nulidade por ofensa ao contraditório pela ausência de alegações finais da parte autora, se a situação fática indicar ausência de prejuízo à parte. É indenizável o dano moral decorrente da divulgação de matéria em revista de grande circulação nacional, a qual apresentou distorção intencional da verdade dos fatos, ato abusivo e ofensivo à honra e à moral da pessoa. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes"* (e-STJ fl. 1.504).

No recurso especial, a recorrente aduziu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 186, 188, inciso I, 927 e 944 do Código Civil bem como dos arts. 333, inciso I, e 632 do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 1.663/1.703) e admitido o recurso especial em exame de prelibação (e-STJ fls. 1.757/1.758), ascenderam os autos, que foram atuados nesta Corte Superior como REsp nº 1.297.426/RO.

A despeito disso, a recorrente interpôs o presente recurso de agravo, objetivando reafirmar o cabimento do apelo nobre também no tocante à alínea "a" do art. 105, inciso III, da Carta Maior.

É o relatório.

# *Superior Tribunal de Justiça*

DECIDO.

O presente recurso de agravo não merece conhecimento.

Carece a agravante - EDITORA ABRIL S.A. - de interesse recursal.

Com efeito, ainda que com menção apenas à alínea "c" do permissivo constitucional, o recurso especial intentado pela agravante foi admitido em exame prévio de admissibilidade, ascendendo a esta Corte Superior e sendo, inclusive, regularmente autuado, encontrando-se, assim, pendente de julgamento.

Nesse cenário, não há espaço para a interposição do recurso de agravo em tela, mesmo porque quando da realização do julgamento do especial será realizado o exame definitivo de seus requisitos de admissibilidade por esta Corte Superior, ocasião em que o feito será apreciado à luz tanto do disposto na alínea "a" quanto na alínea "c" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Ante o exposto, não conheço do presente agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Após, retornem os autos conclusos para o julgamento do recurso especial de fls. 1.549/1.588 (e-STJ).

Brasília-DF, 16 de setembro de 2015.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator